

Ofício Nº 004/2024

São Luís (MA), 01 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro da Fazenda
Brasília – Distrito Federal



Assunto: Pagamento, em Parcela Única, do Precatório expedido na ACO 661/STF. Julgamento da ADI 7047/DF e ADI 7064/DF, pelo STF. Inconstitucionalidade do parcelamento da dívida da Fazenda Pública, decorrente de decisão judicial.

Senhor Ministro,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROESSEMMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 05.654.999/0001-40, com sede à Rua Direita, Nº 128, Centro, CEP 65.010-160, São Luís - MA, por seu representante legal Sr. RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, Professor, inscrito no CPF sob o nº 437.908.363-20 e R.G: 070493132019-5 SSP-MA, VEM, à honrosa presença de Vossa Excelência, solicitar que seja adotada as medidas necessárias à quitação do pagamento do precatório expedido na ACO 661/STF, em PARCELA ÚNICA, incluso na Lei Orçamentária Anual da União Federal para pagamento no ano de 2024, tendo vista o julgamento, pelo STF, da ADI 7047/DF e ADI 7064/DF que autorizaram a quitação dessa dívida, pelos fundamentos adiante expendidos.

É fato público e notório que o Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Originária nº 661, perante o STF, contra a União Federal, onde obteve provimento jurisdicional favorável para o recálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA), repassados a menor ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), durante o período de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006.

Na fase de cumprimento da sentença, o Estado do Maranhão apresentou os valores que entende ter direito e, após impugnação da União Federal, o valor da parcela incontroversa da dívida foi fixada em R\$ 3.822.643.502,49 (três bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos), dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados aos profissionais do magistério, sendo que esse valor, por imposição da EC nº 114/2021; e do limite de teto das dívidas da União, previsto na EC nº 113/2021, deveria ser dividida em 03 (três) parcelas:

- a) 40% (quarenta por cento) no primeiro ano (2024);
- b) 30% (trinta por cento) no segundo ano (2025); e
- c) 30% (trinta por cento) no terceiro ano (2026).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADI 7047/DF e ADI 7064/DF, declarando a **inconstitucionalidade do limite e do parcelamento das dívidas oriundas de decisão judicial, previstos na EC nº 113/2021 e EC nº 114/2021**. Pedimos vênua para transcrever a parte dispositiva do julgado, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Ex positis, **CONHEÇO** da presente Ação Direta para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para:

- (i) **DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO** ao *caput* do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022;
- (ii) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE**, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT;
- (iii) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** por arrastamento dos §§3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A;
- (iv) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 6º da Emenda Constitucional 113/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21;
- (v) **DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO** ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação

da EC 113/21, para excluir a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto;

(vi) **RECONHECER** que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se referem o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento;

(vii) **DEFERIR** o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos nos exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente.

Verifica-se, assim, que a decisão do Plenário do STF **determinou o pagamento do estoque de precatórios pendentes de pagamento até o ano de 2026**, ficando os autos aptos para seu imediato cumprimento.

Impende registrar que permaneceu inalterada, isto é, não foi afetada, a garantia do direito dos profissionais do magistério, previsto na Emenda Constitucional nº 114/2021, no que diz respeito à destinação de 60% (sessenta por cento) do precatório do FUNDEF na valorização do magistério. Vejamos o teor dos dispositivos legais abaixo transcrito:

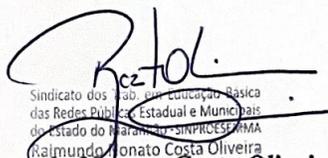
“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput* deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

Diante desse contexto, visando resguardar o princípio da eficiência administrativa, bem como, diante do julgamento da ADI 7047/DF e ADI 7064/DF, que determinou o pagamento do estoque de precatórios pendentes de pagamento até o ano de 2026, o SINPROESEMMA peticionante solicita a Vossa Excelência que seja adotada as medidas necessárias à quitação do pagamento do precatório expedido na ACO 661/STF, em **PARCELA ÚNICA**, ainda no exercício vigente; ou que seja esclarecido as medidas que serão adotadas para a quitação da dívida do estoque de precatórios da União Federal.

Confiantes no deferimento à solicitação, ratificamos, nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.



Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica
das Redes Públicas Estadual e Municipais
do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA
Raimundo Nonato Costa Oliveira
Presidente do SINPROESEMMA